



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 16<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**01/09/2021  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Jaques Wagner  
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



## Comissão de Meio Ambiente

**16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5173/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	<b>10</b>
2	<b>PL 1405/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>33</b>
3	<b>PL 6044/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	<b>49</b>
4	<b>REQ 33/2021 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>59</b>
5	<b>REQ 36/2021 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>61</b>
6	<b>REQ 37/2021 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>63</b>

7	<b>REQ 38/2021 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>65</b>
8	<b>REQ 40/2021 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>67</b>
9	<b>REQ 41/2021 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>68</b>

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Confúcio Moura(MDB)(10)(17)(28)(34)(42)(43)(46)	RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(42)(43)(46)	ES 3303-1156
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(42)(43)(46)	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(MDB)(16)(17)(37)(43)(46)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)**

Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izaldi Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(30)(33)(39)(48)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177

#### **PSD**

Carlos Fávaro(2)(21)(24)(25)(38)	MT 3303-6408	1 Nelsinho Trad(2)(21)(38)	MS 3303-6767 / 6768
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)	MG 3303-3100

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(32)(44)	PA 3303-6623

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800

#### **PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)**

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 1 de setembro de 2021  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
16<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 5173, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. *Em 11/12/2019, a matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto.*

2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019

##### - Terminativo -

*Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do projeto de lei com as emendas 1 e 2-CMA nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Emenda \(CMA\)](#)

[Emenda \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 6044, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 33, DE 2021**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2021 - CMA, seja nele incluído, além das autoridades ali convidadas, os senhores Rodrigo Justus de Brito, representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Leonardo Papp, representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - Sistema OCB, Marco Antônio Caminha, consultor do Departamento de Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp - e Fabrício Rosa, diretor executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Soja - Aprosoja Brasil - a fim de contribuir com o engrandecimento do debate e esclarecer a matéria com uma análise mais detalhada dos pontos pertinentes ao setor agropecuário.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

**Observações:**

*Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 11/2021-CMA.*

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 36, DE 2021**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 29/2021 - CMA sejam incluídos os convidados que relaciona.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

**Observações:**

*Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 29/2021-CMA, parte da avaliação da Política Nacional de Mudança do Clima.*

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 37, DE 2021**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 30/2021 - CMA seja incluído um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

**Observações:**

*Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 30/2021-CMA, parte da*

*avaliação da Política Nacional de Mudança do Clima.*

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 38, DE 2021

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 31/2021 - CMA sejam incluídos representantes do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

**Observações:**

*dita a relação de convidados da audiência pública do REQ 31/2021-CMA, parte da avaliação da Política Nacional de Mudança do Clima.*

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 40, DE 2021

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a pesca de arrasto no litoral do Rio Grande do Sul com os convidados que relaciona.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 41, DE 2021

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”, com os convidados que relaciona.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PARECER N° , DE 2021**

SF21296.01496-03

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

A proposição em análise é composta por 15 (quinze) artigos. Em seu art. 1º, institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, denominado Tesouro Verde. Esse programa tem o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social. O parágrafo único desse artigo define os instrumentos representativos necessários para a execução do referido programa.

O art. 2º do PL considera bens de natureza intangível os títulos e os certificados públicos ou privados decorrentes da preservação ou da conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O projeto define crédito de carbono como título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. Esses bens deverão, conforme prevê o mesmo artigo, ser devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus instrumentos de lastro de origem. Em seu parágrafo único, o art. 2º prevê que, para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra ou por força de leis federais, estaduais e municipais.



SF21296.01496-03

O art. 3º institui o Certificado de Ativo de Floresta (CAF), representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza. O parágrafo único desse artigo prevê que, para dar lastro ao CAF, será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural (CPR). Nos termos firmados em contrato, a posse da propriedade deverá ser transferida para os detentores dos CAF, até o seu vencimento.

De acordo com o art. 4º, os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos Estados e dos Municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que *institui a Cédula de Produto Rural*. O parágrafo único desse artigo estabelece que, no caso de produtor rural, a legitimidade prevista no *caput* estende-se às instituições representativas e cooperativas. O art. 5º, por sua vez, prevê que as Cédulas de Produto Rural deverão ser registradas nos cartórios de títulos de documentos nas cidades onde residem os proprietários.

O art. 6º enumera as informações que devem constar do CAF, a exemplo das coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global, das especificações da quantidade medida e certificada e da indicação da instituição certificadora que realizou a medição, entre outras. De acordo com o art. 7º, o CAF e seu lastro deverão ser registrados em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação administrada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável para sua negociação no mercado de Bolsa.

O art. 8º prevê que, no processo da negociação disciplinada pela futura lei, o CAF será considerado ativo financeiro, e não sofrerá incidência

do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

O art. 9º estabelece que a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os Certificados estiverem registrados. O art. 10, por sua vez, prevê que a precificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado, e, de acordo com seu parágrafo único, os participantes do Tesouro Verde farão os registros de todos os ativos ambientais em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação, sob supervisão do Banco Central do Brasil.

SF21296.01496-03

De acordo com o art. 11, o Poder Executivo terá autorização para alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Tesouro Verde, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do respectivo projeto, obedecidas as normas de finanças públicas estabelecidas na legislação pertinente.

O art. 12 estabelece que a negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível poderá ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

O art. 13 prevê que pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca do que é exigido no art. 6º da futura Lei, inclusive sobre a condição de legítimo proprietário da terra.

A coordenação e execução do Tesouro Verde, de acordo com o art. 14, será realizada pelo Ministério da Economia, na forma do regulamento.

O art. 15, finalmente, dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que a iniciativa visa oferecer “nova configuração à lógica até então vigente nas ações de preservação ambiental, e proporcionará a construção de uma imagem mais realista do trabalho dos agricultores brasileiros, especialmente o esforço dos mesmos na preservação do meio ambiente”. O Programa cuja criação se propõe tem, segundo ele, potencial para conciliar a visão de desenvolvimento econômico com a conservação ambiental, com a participação do produtor rural como parceiro e beneficiário, e sem o aporte de recursos dos orçamentos da União

e dos Estados. Além disso, passará a oferecer a qualquer cidadão ou país uma alternativa segura para investir na preservação das florestas brasileiras.

O PL nº 5173, de 2019, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde teve parecer aprovado, a esta Comissão de Meio Ambiente e, posteriormente, tramitará na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

SF21296.01496-03

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA se manifestar sobre proposições que tratem, entre outros temas, da proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da flora e dos recursos hídricos, bem como da preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

O Programa Tesouro Verde, objeto deste PL, visa à criação de um ambiente eletrônico de negociação de ativos ambientais de conservação de florestas nativas, denominados Certificados de Ativo de Florestas (CAF). Dessa forma, asseguram-se as condições para que produtores rurais, sociedade civil e entes públicos se unam de forma a promover e apoiar ações em prol do desenvolvimento sustentável. Por meio dessa plataforma, pessoas físicas e empresas poderão adquirir esses ativos (os CAF), para proteger os recursos naturais ao remunerar os produtores rurais pelos seus esforços para conservar a floresta em pé.

No momento em que os índices de desmatamento no País atingem cifras preocupantes, são bem-vindas iniciativas que ofereçam incentivos positivos para que o Estado brasileiro compartilhe com a sociedade a imperiosa necessidade de conservação das florestas brasileiras. Para isso, a atividade agrícola de preservação, conservação e ampliação de áreas de vegetação nativa se traduz no Certificado de Ativo de Florestas, o qual compensa os agentes produtivos por mitigarem o uso de recursos naturais e os impactos ambientais que, na ausência desse tipo de incentivo, ocorreriam em suas propriedades.

A proposição é cuidadosa ao estabelecer as salvaguardas para sua implementação, como a previsão de verificação e certificação, o que estabelece garantias tanto ao comprador quanto ao vendedor dos certificados.

Ao prever que, entre os proprietários de terras com legitimidade para emitir Cédulas de Produto Rural, incluem-se os governos da União, dos Estados e dos Municípios, a matéria reconhece que os entes da federação detêm um patrimônio ambiental, as unidades de conservação, as quais exercem uma atividade de conservação de floresta nativa que hoje não é remunerada por um serviço prestado para a sociedade como um todo.



SF21296.01496-03

O modelo previsto na proposição é benéfico a todas as partes. Para o poder público, asseguram-se meios para garantir à sociedade o cumprimento de seu dever constitucional de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Para os produtores rurais, estimula as boas práticas de uso da terra, conciliando produção e conservação. Para o meio ambiente, os benefícios são muitos, na medida em que a preservação da floresta em pé provê segurança hídrica, mitigação dos efeitos da mudança do clima, sequestro de carbono, conservação da biodiversidade e segurança alimentar.

Com o programa proposto, oferece-se a oportunidade para que o capital privado, nacional e internacional, seja alocado no investimento da conservação das terras nativas brasileiras, em sintonia com as mais avançadas práticas internacionais de conservação da natureza, bem como com os principais acordos multilaterais ambientais assinados pelo Brasil.

A matéria ora trazida à nossa apreciação busca suprir lacuna que, na ausência de regulamentação federal, tem sido objeto de tratamento por parte de unidades da federação. Os Estados do Amapá e do Goiás já aprovaram legislações específicas e outros estados, como Mato Grosso, caminham na mesma direção. É por isso bastante oportuno que a União discipline a matéria, provendo normas gerais, as quais deverão constituir orientação para os demais entes da federação.

A legislação ambiental brasileira é reconhecida internacionalmente como avançada e de alta qualidade. Datada de muitos anos, porém, seu principal foco é, ainda, no que é conhecido como “comando e controle”, protegendo os recursos naturais por meio de sanções administrativas e penais. A presente iniciativa complementa esse importante aparato legal nacional ao estimular o investimento de capital privado para promover a conservação ambiental no País, sem o aporte de recursos dos

orçamentos da União e dos Estados, medida particularmente importante nos tempos atuais de severas restrições fiscais.

Identificamos, entretanto, uma oportunidade de melhoria no texto, razão pela qual apresentamos emenda. O parágrafo único do art. 3º prevê a transferência da posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento, nos termos firmados em contrato. Parece-nos que o projeto extrapola nessa questão, até mesmo porque, como já vimos, suas disposições aplicam-se também às terras de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, o que poderia ensejar afronta à soberania nacional.

No caso dos proprietários privados, essa transferência poderá ser objeto de cláusula contratual específica, caso desejado, uma vez que a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que *institui a Cédula de Produto Rural (CPR)* já prevê que, sem caráter de requisito essencial, *a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância*. A mesma lei estabelece que *a descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância*. Não vemos, portanto, motivo para a previsão estabelecida no parágrafo único do art. 3º, razão pela qual propomos emenda que modifica sua redação.

SF21296.01496-03

### III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 5.173, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 5173, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

*Parágrafo único. Para fins de lastrear estes certificados será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural – CPR, comprometendo-se a cuidar dos ativos florestais da área definida, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.”*

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF21296.01496-03



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 24, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Rodrigo Pacheco  
**RELATOR:** Senadora Soraya Thronicke

11 de Dezembro de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

SF/19238.89067-34

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2019, do Senador ALVARO DIAS, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

A Proposição em análise é composta por 15 (quinze) artigos. O art. 1º, ao instituir o Tesouro Verde, dispõe que esse tem o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social. O parágrafo único desse artigo define os instrumentos representativos necessários para a execução do referido programa.

O art. 2º do PL considera bens de natureza intangível os títulos e os certificados públicos ou privados decorrentes da

preservação e da conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus devidos instrumentos de lastro de origem. O parágrafo único do art. 2º em questão prevê que, para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, estaduais e municipais.

O art. 3º institui o Certificado de Ativo de Floresta (CAF), representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza. O parágrafo único desse artigo prevê que será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural (CPR), os quais, nos termos firmados em contrato, deverão transferir a posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento.

De acordo com o art. 4º, os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos Estados e dos Municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme a Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994. O parágrafo único desse artigo estabelece que, no caso de produtor rural, a legitimidade prevista no *caput* estende-se às instituições representativas e cooperativas. O art. 5º, por sua vez, prevê que as Cédulas de Produto Rural deverão ser registradas nos cartórios de títulos de documentos nas cidades onde residem os proprietários.

O art. 6º enumera as informações que devem constar do CAF, a exemplo das coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global. De acordo com o art. 7º, o CAF e seu lastro deverão ser registrados em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação administrado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável para sua negociação no mercado de Bolsa.

O art. 8º prevê que, no processo da negociação disciplinada pela futura lei, o CAF será considerado ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.



O art. 9º estabelece que a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os Certificados estiverem registrados. O art. 10, por sua vez, prevê que a especificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado, e, de acordo com seu parágrafo único, os participantes do Tesouro Verde farão os registros de todos os ativos ambientais em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação, sob supervisão do Banco Central do Brasil.

De acordo com o art. 11, o Poder Executivo terá autorização para alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Tesouro Verde, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do respectivo projeto, obedecidas as normas de finanças públicas estabelecidas na legislação pertinente.

O art. 12 estabelece que a negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível poderá ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

O art. 13 prevê que pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca do que é exigido no art. 6º da futura Lei, inclusive sobre a condição de legítimo proprietário da terra.

A coordenação e execução do Tesouro Verde, de acordo com o art. 14, será realizada pelo Ministério da Economia, na forma do regulamento.

Por fim, conforme o art. 15, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 5.173, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e tramitará posteriormente na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.



## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por não se tratar de análise em decisão terminativa, nos manifestaremos apenas sobre o mérito do PL nº 5.173, de 2019.

Entendemos oportuna a criação do Programa Tesouro Verde, o qual visa a criar mercado de capitais para estimular os produtores rurais brasileiros a preservarem a floresta em pé. Para tanto, prevê o estabelecimento de um Certificado de Ativo de Floresta, que possibilitará o oferecimento de recompensas financeiras ao esforço preservacionista.

Da justificação do referido PL constata-se que a instituição de instrumento de crédito oriundo da conservação ou mesmo da ampliação de florestas nativas obedece à mesma modelagem jurídica que regula o crédito de carbono. Importante destacar, na oportunidade, que um crédito de carbono representa uma tonelada de carbono que deixou de ser emitida para a atmosfera, contribuindo para a diminuição do efeito estufa.

Os créditos de carbono podem ser adquiridos por empresas que possuem um nível de emissão muito alto e poucas opções para reduzi-lo. Ao adquirir os referidos créditos, portanto, essas empresas ajudam indiretamente a reduzir as emissões de carbono à atmosfera, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da comunidade a que pertencem. De modo semelhante, no caso do Programa Tesouro Verde, o produtor que mantiver a floresta em pé poderá vender o Certificado de Ativo de Floresta àqueles que não logrem alcançar o objetivo preservacionista de modo direto.

A ideia do PL nº 5.173, de 2019, é possibilitar a remuneração, por meio do CAF, de todos os esforços de proteção de reservas florestais nativas, inclusive reserva legal, áreas de preservação permanente, florestas localizadas em parques, terras



indígenas e terras da União. Com o CAF, pretende-se oferecer a oportunidade para que o capital privado, nacional e internacional, seja alocado no investimento da preservação dos mais variados biomas brasileiros, o que pode representar estratégia congruente à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, das Nações Unidas.

Na prática, o Tesouro Verde criará instrumento que ofertará ativos intangíveis no mercado de capitais, por meio dos quais se pretende estimular o investimento de capital privado para promover a preservação ambiental no País, sem o aporte de recursos dos orçamentos da União e dos Estados. Trata-se, portanto, de iniciativa que promove a proteção das florestas brasileiras, representando incentivo adicional aos já vigentes no País, relacionados, em sua maioria, à aplicação de sanções administrativas e penais.



### III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 5.173, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

**CRA, 11/12/2019, logo após a 38ª Reunião - 39ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DÁRIO BERGER	<b>PRESENTE</b>	1. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE		4. MARCELO CASTRO
		<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SORAYA THRONICKE	<b>PRESENTE</b>	1. MARA GABRILLI
LASIER MARTINS	<b>PRESENTE</b>	2. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA		3. EDUARDO GIRÃO
IZALCI LUCAS	<b>PRESENTE</b>	4. VAGO

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ACIR GURGACZ		1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
KÁTIA ABREU	<b>PRESENTE</b>	2. VAGO
ELIZIANE GAMA	<b>PRESENTE</b>	3. VAGO

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JEAN PAUL PRATES	<b>PRESENTE</b>	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO ROCHA	<b>PRESENTE</b>	2. ZENAIDE MAIA
		<b>PRESENTE</b>

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LUCAS BARRETO	<b>PRESENTE</b>	1. RODRIGO PACHECO
SÉRGIO PETECÃO		2. ANGELO CORONEL
		<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CHICO RODRIGUES		1. ZEQUINHA MARINHO
JAYME CAMPOS	<b>PRESENTE</b>	2. WELLINGTON FAGUNDES

### **Não Membros Presentes**

IRAJÁ  
 VANDERLAN CARDOSO  
 MECIAS DE JESUS  
 LUIZ DO CARMO  
 LUIZ PASTORE  
 CONFÚCIO MOURA  
 ALESSANDRO VIEIRA  
 MARCOS ROGÉRIO



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5173/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PL 5173/2019, DE AUTORIA DO SENADOR ALVARO DIAS.

11 de Dezembro de 2019

Senador RODRIGO PACHECO

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5173, DE 2019

Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.

SF19275.93971-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, denominado Tesouro Verde, com o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social.

Parágrafo único. Definem-se como instrumentos representativos os certificados comprobatórios da origem do bem intangível, ativos ambientais certificados com valoração e quantificação, emitidos, com guarda e conservação de documentos, por instituições autorizadas pelo Estado, que conferem a seu portador a propriedade do direito creditório sobre ele, cuja existência foi previamente verificada por empresas certificadoras com credibilidade internacional, podendo ser vendidos ou negociados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados bens de natureza intangível os títulos e certificados públicos ou privados decorrentes da preservação e conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada sob o código 0220-9/06 na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

Parágrafo único. Para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, como a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como por leis estaduais e municipais.

Art. 3º Fica instituído o Certificado de Ativo de Floresta - CAF, representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza.

Parágrafo único. Para fins de lastrear estes certificados será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural - CPR comprometendo-se a cuidar dos ativos florestais da área definida e, nos termos firmados em contrato, transferir a posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento.

SF19275.93971-54

Art. 4º Os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos Estados e dos Municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme a Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Parágrafo único. No caso de produtor rural, a legitimidade prevista no *caput* deste artigo se estende às instituições representativas e cooperativas.

Art. 5º As Cédulas de Produto Rural deverão ser registradas nos cartórios de títulos de documentos nas cidades onde residem os proprietários.

Art. 6º O CAF deverá conter as seguintes informações:

- I - denominação "Certificado de Ativo de Floresta";
- II – Coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global;
- III - especificações da quantidade medida e certificada;
- IV - período que a garantia de preservação será coberta;
- V - indicação da instituição certificadora que realizou a medição;
- VI - data e lugar da emissão;
- VII - assinatura do emitente e do certificador.

Art. 7º. O CAF e seu lastro deverão ser registrados em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação administrado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável para sua negociação no mercado de Bolsa.

Art. 8º No processo da negociação disciplinada por esta lei, o CAF será considerado ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 9º A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os Certificados estiverem registrados.

Art. 10. A precificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado.

Parágrafo único. Os participantes do Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível farão os registros de todos os ativos ambientais em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação, sob supervisão do Banco Central do Brasil.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Programa instituído por esta lei, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do respectivo projeto, obedecidas as normas de finanças públicas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12 A negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível pode ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no sítio do Ministério da Economia.

Art. 13 Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca do que é exigido no artigo 6º desta lei, inclusive sobre a condição de legítimo proprietário da terra.

Art. 14 O Programa Tesouro Verde será coordenado e executado pelo Ministério da Economia, na forma do regulamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19275.93971-54

## JUSTIFICAÇÃO

A criação e o desenvolvimento do Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, dará nova configuração à lógica até então vigente nas ações de preservação ambiental, e proporcionará a construção de uma imagem mais realista do trabalho dos agricultores brasileiros, especialmente o esforço dos mesmos na preservação do meio ambiente.

O Programa tem potencial para viabilizar uma nova expectativa acerca do papel das florestas, especificamente a perspectiva econômica, a remuneração da floresta em pé. A instituição de um Certificado de Ativo de Floresta – CAF, transformará o produtor rural em parceiro ainda mais privilegiado no trabalho de proteção do meio ambiente, com remuneração do seu esforço.

Com esse ativo, denominado Certificado de Ativo de Floresta, poder-se-á incluir dentro de uma proposta de remuneração, todas as nossas reservas florestais nativas, inclusive reserva legal, áreas de preservação permanente, florestas localizadas em parques, terras indígenas e terras da União. A adequada definição das coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa que se pretende incluir no Programa, a medição de carbono sequestrado e certificação reconhecida, permitirá a remuneração do esforço preservacionista e representará um incentivo real para quem o pratica.

Inclusive, a estruturação de um programa bem delineado e com credibilidade internacional, oferecerá uma alternativa segura para qualquer país que tenha o desejo genuíno de investir na preservação das florestas brasileiras, e não só da floresta amazônica.

A criação de instrumento de crédito gerado a partir da conservação e até ampliação de florestas nativas, segue a modelagem jurídica desenhada para o crédito de carbono e constitui atividade rural conforme classificação no Código Nacional de Atividade Econômica- CNAE- do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE-, na subclasse 0220-9/06.

Trata-se, ainda, de uma iniciativa que vai ao encontro da Agenda de Desenvolvimento Sustentável, Agenda 2030, das Nações Unidas e de seus países membros buscando o desenvolvimento sustentável.

O Programa proposto objetiva lançar ativos intangíveis no mercado de capitais, estimulando a preservação ambiental, sem o aporte de recursos dos orçamentos da União e dos Estados.

Atualmente, um grande gargalo para preservar a floresta em pé é a falta de estímulos outros que não apenas as multas administrativas e as penas previstas nos tipos penais. Importante criar outras alternativas, inovar nos processos.

Essas são as razões que embasam a apresentação da proposta, e pedimos o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

  
SF19275.93971-54

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994 - LEI-8929-1994-08-22 - 8929/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8929>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
  - inciso XXVII do artigo 3º

2

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*



SF21124.21044-99

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Veio para análise, na Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para acrescentar-lhe o art. 25-A, que sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação em caso de lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor afirma que a poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental, apontando que, anualmente, são lançados nos oceanos cerca de 8 bilhões de toneladas desses resíduos. Essa quantidade, alerta o proponente, poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Como resultado, esse volume de resíduos afeta o meio ambiente marinho, em especial a fauna aquática, que pode confundi-los com alimentos e ser, assim, drasticamente afetada.

O projeto foi submetido ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Apresentei Relatório sobre a matéria em 2019, contudo ele não foi apreciado e, portanto, adoto aqui a argumentação então relatada, com ajustes pontuais.

Foram apresentadas duas emendas, ambas pelo Senador Plínio Valério. A primeira altera o art. 1º do PL nº 1.405, de 2019, para acrescentar o art. 25-A à Lei nº 9.537, de 1997, com vistas a proibir o lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos desde embarcações e apenar essa conduta com multa de um salário-mínimo e multa no valor de cinco salários-mínimos, em caso de reincidência. Na hipótese de nova infração, após a reincidência, o autor prevê a suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável, por um período de 30 (trinta) dias.

A segunda emenda é de forma. Objetiva alterar a ementa do PL em análise para ajustá-la ao texto da primeira emenda, notadamente por substituir a expressão “lixo” por “resíduos sólidos”.

Registre-se ainda que os ofícios da Presidência do Senado Federal nos 131, 387 e 774, todos de 2019, informam sobre Requerimentos pendentes de apreciação de tramitação conjunta do PL nº 1.405, de 2019, com as seguintes proposições: Projetos de Lei do Senado (PLS) nos 243, de 2017, e 719, de 2015, que se encontram nesta CMA; PLS nº 159, de 2018, que se encontra na Comissão de Assuntos Sociais (CAS); PL nº 1330, de 2019, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); os PLS nos 263, de 2018, 382, de 2018, e 92, de 2018, que se encontram na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2018, que se encontra na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e defesa da fauna e dos recursos hídricos.

Por se tratar do colegiado incumbido de apreciar a matéria em decisão terminativa, necessária se faz sua análise sob os pontos de vista da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



SF21124.21044-99

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta óbices de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 ou 84 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a instrução da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, o PL em análise atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto alinha-se com as regras específicas sobre a matéria, conforme a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A respeito do mérito, a proposição vem em boa hora. A proibição de lançamento de resíduos no meio ambiente já se encontra prevista na Lei nº 9.966, de 2000, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, esse lançamento é considerado crime, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não temos visto uma redução significativa dessa conduta. Menos ainda no ambiente marinho, que parece ser terra de ninguém e depositório capaz de absorver indefinidamente o despejo irregular de produtos plásticos.

Razão assiste ao autor ao pontuar os nefastos efeitos que lixos plásticos trazem para a fauna aquática. Um estudo internacional liderado pela Universidade de Queensland, na Austrália, revelou que mais da metade das tartarugas marinhas do mundo já ingeriram plástico e outros detritos produzidos por humanos.

Um monitoramento realizado desde 2012 pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em parceria com o Instituto Socioambiental dos Plásticos, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, revelou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca.



SF21124.21044-99

O PL nº 1.405, de 2019, ataca uma importante ponta desse problema. Lembre-se que, segundo a Lei nº 9.537, de 1997, o comandante (também denominado “mestre”, “arrais” ou “patrão”) é o tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Segundo o art. 8º dessa lei, compete ao comandante cumprir e fazer cumprir a bordo os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga, além de manter a disciplina a bordo. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o descumprimento das disposições contidas nesse artigo sujeita o comandante às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.

Evidentemente, as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O comandante, como preposto da embarcação, pode impor aos tripulantes e demais pessoas a bordo sanções disciplinares, previstas na legislação, bem como comunicar à autoridade marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação.

Mas, temos de reconhecer que o PL nº 1405, de 2019, no afã de proteger o meio ambiente e evitar a poluição das águas, pesou desproporcionalmente a responsabilidade sobre o comandante. Não há nas regras propostas nenhum grau de compartilhamento de responsabilidades com quem de fato possa ter dado causa ao lançamento de resíduos sólidos, ato muitas vezes feito ao arrepio do controle e da supervisão do comandante que, no cumprimento de suas obrigações de dirigir a embarcação, não pode estar diuturnamente na vigilância de todo e qualquer movimento a bordo.

É desde aqui que as emendas trazidas pelo Senador Plínio Valério revelam seu valor e oportunidade. A primeira alteração estabelece essa repartição de responsabilidades. Direcciona-se, assim, diretamente ao responsável pelo ato, sem se descuidar da corresponsabilização que, em direito ambiental, é inegociável. Trata-se, portanto, de medida de equidade.

Além disso, a emenda posiciona a suspensão do certificado de habilitação do comandante após a aplicação de outras duas sanções, no caso multas escalonadas. Isso significa estabelecer uma graduação de penas, da mais branda à mais severa, o que atende ao princípio basilar da progressividade, que nos parece razoável. Sem mencionar o fato de que a



SF21124.21044-99

alteração estabelece um limite temporal para essa suspensão, o que não foi previsto na proposição original. Impede-se assim que a pena seja perpétua, o que seria colidente com cláusula pétreia, positivada no art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, da nossa Carta Magna.

A segunda emenda é também necessária. Como bem justificado, ela não apenas atende à precisão conceitual, como sinaliza o valor dos resíduos e daqueles que deles auferem sua subsistência. Chamamos a atenção para o fato de que há temas que são transversais, o que faz com que os diplomas jurídicos acabem por se entrelaçar. Desse entrelaçamento decorrem obrigações, compromissos, expectativas e direitos que exigem a exatidão terminológica, inclusive porque podem envolver embarcações estrangeiras e aeronaves que estiverem na superfície das águas sob jurisdição nacional, pois, a despeito de sua origem, todas elas estão sujeitas, no que couber, à Lei nº 9.537, de 1997.

Por tudo isso, acolhemos o mérito das emendas apresentadas. Mas acreditamos que há espaço para aperfeiçoamento. Sobretudo no que diz respeito ao valor proposto para a multa inicial, previsto no inciso I do art. 25-A, e ao prazo previsto para a suspensão do certificado de habilitação do comandante, previsto no inciso III desse dispositivo.

Entendemos que o valor de um salário-mínimo, proposto como multa para quem lançar resíduos sólidos nas águas, não tem o condão de inibir esse comportamento. Por isso, sugerimos majoração desse montante para 2 salários-mínimos, na crença de que, dessa forma, não exorbitaremos na medida e nem tampouco a tornaremos inócuas.

A segunda alteração que propomos é estender a suspensão do certificado de habilitação do comandante para 60 dias. Somos adeptos do princípio das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”. Se quem polui mais deve arcar com mais, quem tem maior responsabilidade ou é investido de maior responsabilidade tem o dever de zelar mais. Diz o adágio que “a quem mais é confiado, mais será cobrado”.

Se o escalonamento das multas e o posicionamento da suspensão do certificado, como última medida, tornam evidente a graduação das penas, é razoável que haja uma contrapartida para que a penalidade a ser imposta ao comandante, pelo fato de o lançamento de resíduos sólidos às águas ocorrer pela terceira vez em sua embarcação, não se torne banal.



SF21124.21044-99

Portanto, acatamos o mérito das duas emendas apresentadas pelo Senador Plínio Valério e apresentamos um substitutivo que as incorpora com os ajustes que defendemos neste Relatório.

### III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, e das Emendas nº 1 e 2-CMA, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

#### **EMENDA N° –CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 1.405, DE 2019**

Altera a Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

**‘Art. 25-A** É proibido o lançamento no mar, lagos, rios, ou em quaisquer corpos hídricos de resíduos sólidos provenientes de embarcações, plataformas ou aeronaves.

*Parágrafo Único.* O descumprimento ao disposto no *caput* sujeita o comandante, o tripulante ou o responsável pela infração às seguintes sanções:

I - multa no valor de dois salários-mínimos;

II - multa no valor de cinco salários-mínimos, em caso de reincidência;

III - suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável, por um período de 60 (sessenta) dias, na hipótese de nova infração, após a aplicação



da sanção prevista no inciso II, na mesma embarcação, plataforma ou aeronave.””

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF21124.21044-99

**EMENDA N° - CMA**  
 (ao PL nº 1405, de 2019)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio de nossa emenda anterior, propusemos diversas alterações que atacavam, de modo mais direto, a questão da responsabilidade da conduta que o PL nº 1405, de 2019, pretende alcançar.

Tangencialmente, mencionamos a necessidade de substituição do termo “lixo” pela expressão “resíduos sólidos”, mais consentânea com a terminologia técnica. Aqui, pretendemos desenvolver mais profundamente a argumentação.

Os termos são aparentados mas ponderamos pela terminologia adotada na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010). Resíduo deriva do latim *residuu*, que significa o que sobra de determinada substância. A palavra sólida é incorporada para diferenciar de líquidos e gases. A palavra “lixo” provém do latim *lix*, que significa lixívia ou resto.

Portanto, lixo se refere a tudo aquilo que já não tem mais serventia e que pode, por isso, ser jogado fora. Dessa forma, a possibilidade de reutilização, na maioria das vezes, sequer chega a ser considerada. Já resíduos são produtos que, apesar de já terem perdido sua utilidade original, podem ser reutilizados ou reciclados. Por meio da reutilização ou da reciclagem, objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os materiais descartados ganham uma nova funcionalidade. Se lixo situa-se no fim, resíduo pode estar no início de um novo processo e, por isso, tem em si valor econômico.

SF21487.05224-85

Perceber dessa maneira as palavras significa mais que mero jogo de expressões. Por detrás delas há toda uma carga simbólica, em particular em relação àqueles que lidam e sobrevivem da coleta, segregação e venda desses materiais. Pois uma coisa é lidar com o que é imprestável; outra, bem diferente, é se relacionar com o que tem valor.

Assim como os materiais descartados por alguns, mas que servem a outros, os milhares de trabalhadores que realizam o trabalho da triagem desses resíduos têm valor e dignidade. E isso merece ser realçado.

Modificar a ementa do PL nº 1405, de 2019, não é mero apreço pela exatidão técnica. É sobretudo questão de justiça e de alinhamento com a terminologia da legislação vigente.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

  
SF21487.05224-85

**EMENDA N° - CMA**  
 (ao PL nº 1405, de 2019)

SF21385-57728-06

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art.25-A:

‘**Art. 25-A** É proibido o lançamento no mar, lagos, rios, ou em quaisquer corpos hídricos de resíduos sólidos provenientes de embarcações, plataformas ou aeronaves e esse lançamento sujeita o comandante, o tripulante ou o responsável pela infração às seguintes sanções:

- I - multa no valor de um salário-mínimo;
- II - multa no valor de cinco salários-mínimos, em caso de reincidência;
- III - suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável, por um período de 30 (trinta) dias, na hipótese de nova infração, após a aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput*, na mesma embarcação, plataforma ou aeronave.”’

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a aperfeiçoar a proposição. Inicialmente por meio da substituição do termo “lixo” pela expressão “resíduos sólidos”, mais consentânea com a terminologia técnica.

Para além disso, entendemos que a suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável no caso de lançamento de resíduos sólidos, conforme proposto pelo projeto, é medida extrema e que, portanto, deve vir após a aplicação escalonada de outras sanções que possam inibir a conduta que se visa impedir.

Previmos também que essa suspensão tenha um limite temporal, o que não estava contemplado na proposição original. Afinal, nosso regime jurídico não admite punições perpétuas.

Ademais, o princípio da responsabilidade, por mais que preveja a repartição do ônus, deve inicialmente atingir aqueles que diretamente deem causa ao dano. Desproporcional seria o comandante ser punido exclusivamente pela conduta inidônea de determinado passageiro de sua embarcação, *in casu* pelo lançamento às águas de resíduos sólidos. Se o comandante é responsável pela conduta a bordo de sua embarcação e pela preservação do meio ambiente, como expressamente prevê a Lei nº 9.537, de 1997 (art. 7º, inciso III), é imperativo que aquele que deliberadamente dê causa ao dano ambiental seja também responsabilizado. Se o regramento atual já permite essa responsabilização, a alteração aqui prevista esclarece essa relação e dificulta manobras jurídicas que apenas retardam a aplicação da justiça e a devida satisfação social.

Aperfeiçoar, escalar e aplicar fielmente o princípio da responsabilidade é o que pretendemos com a presente emenda, para a qual solicitamos apoio dos nobres pares.



SF21385-57728-06

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1405, DE 2019

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

SF19256.84661-40

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos. Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas, correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas. O problema, contudo, se torna mais aparente nas zonas costeiras, onde as atividades humanas estão concentradas, já que o Brasil possui mais de 8.500 km de costa, 395 municípios distribuídos em 17 estados costeiros e aproximadamente 25% da população residente na zona costeira.

Matéria recente da BBC informa que apenas de lixo plástico são lançados nos oceanos anualmente cerca de 8 bilhões de toneladas. “Essa quantidade poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Além disso,



levada pelas correntes oceânicas.”

De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, “A produção em massa de plásticos começou na década de 1950 e aumentou exponencialmente de 1,5 milhões de toneladas por ano até ao atual nível de 280 milhões de toneladas anuais. Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Em virtude da sua dimensão e prevalência, os animais marinhos e as aves marinhos confundem o lixo marinho com alimento. Mais de 40 % das espécies de baleias, golfinhos e toninhas atualmente existentes, todas as espécies de tartarugas marinhas e cerca de 36 % das espécies de aves marinhas ingeriram lixo marinho. Essa ingestão não se limita a um ou dois indivíduos, afetando cardumes de peixes e bandos de aves marinhas.

Um estômago cheio de plástico indigerível pode impedir o animal de se alimentar, levando-o a morrer de fome. As substâncias químicas presentes nos plásticos também podem atuar como venenos e, dependendo da dose, podem enfraquecer o animal de forma permanente ou matá-lo.

Os pedaços de plástico de maior dimensão também constituem uma ameaça para os animais marinhos. Muitas espécies, nomeadamente focas, golfinhos e tartarugas marinhas, podem enredar-se nos detritos de plástico, bem como nas redes de pesca e nas linhas perdidas no mar. A maior parte dos animais que ficam enredados não sobrevive, visto que não conseguem subir à superfície das águas para respirar, fugir dos predadores e alimentar-se.”

Nosso objetivo com a presente proposição é contribuir para reduzir o problema da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF19256.84661-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21/684.18185-32

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6044, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 6044, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.*

O art. 1º da proposição altera o art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, para prever que condomínios horizontais e verticais, residenciais e comerciais, devem oferecer capacitação a seus condôminos e funcionários, para que possam acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis destinados à coleta seletiva nos municípios que estabelecerem esse sistema.

O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da proposição, o Senador Veneziano Vital do Rêgo apresenta os benefícios econômicos, ecológicos e sociais do sistema de coleta seletiva, cuja *eficiência depende, fundamentalmente, da participação da sociedade. Ainda que o Poder Público implante boa infraestrutura de coleta e transporte, o processo não será eficiente* caso a população deixe de executar de forma adequada as etapas iniciais de segregação e armazenamento dos resíduos sólidos gerados. O autor da matéria argumenta ainda que moradores, comerciantes e funcionários nem sempre realizam adequadamente suas tarefas, o que resulta em resíduos que dificilmente podem ser reciclados. O projeto objetiva *contribuir para a conscientização dos consumidores*, por meio de sua capacitação para acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos destinados à coleta seletiva.



SF21684.18185-32

O projeto foi distribuído exclusiva e terminativamente a esta Comissão. O Senador Luiz Pastore apresentou Relatório da matéria, que não foi apreciado pela CMA. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a defesa do meio ambiente e controle da poluição.

Concordamos com o teor do Relatório apresentado pelo Senador Luiz Pastore a esta Comissão e assim adotamos sua análise.

A proposição submete-se à decisão terminativa da CMA. Portanto, além do mérito, examinamos os pressupostos de técnica legislativa, regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não há reserva de iniciativa para a proposição, e a União pode dispor sobre o tema, no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição).

O projeto segue as regras da boa técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e segue as regras regimentais.

Entendemos que a matéria aperfeiçoa as regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) quanto à implementação da coleta seletiva.

Muitos estudos têm analisado a importância e o impacto da coleta seletiva, destacando-se pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) denominada “Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos para Gestão de Resíduos Sólidos”, de 2010, que analisou os benefícios econômicos e ambientais da reciclagem. O estudo do IPEA estimou benefícios potenciais da reciclagem, que poderia resultar em recursos anuais estimados em R\$ 5,8 bilhões caso fosse realizada a reciclagem de plásticos, em vez de serem destinados a lixões, aterros sanitários e aterros controlados. Para papel e papelão, a estimativa anual seria de R\$ 1,6 bilhões. O estudo também aponta que apenas 12% dos resíduos sólidos urbanos e industriais são reciclados e que somente 14% da população brasileira são atendidas pela coleta seletiva.

A maior parte desses resíduos não são aproveitados por meio da reciclagem, e uma adequada coleta seletiva é a etapa inicial do aproveitamento de resíduos sólidos. Portanto, concordamos com a proposta do autor do projeto, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, de conscientizar a população para o adequado funcionamento dos sistemas de coleta seletiva.

O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, determina que, quando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos estabelecer o sistema de coleta seletiva, os consumidores são obrigados a acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução. E que o poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam desse sistema.

O projeto aperfeiçoa esse dispositivo ao prever a responsabilidade, para condomínios residenciais e comerciais, de capacitarem condôminos e funcionários participantes desse sistema. Contudo, entendemos que o PL merece ajustes para que as regras pretendidas não se tornem um ônus de difícil cumprimento para um setor específico da sociedade, ou seja, os condomínios residenciais e comerciais.



SF21684.18185-32

Ao obrigar os condomínios a darem capacitação a condôminos e funcionários, estamos impondo um dever jurídico cujo descumprimento traria potencialmente pesadas sanções, como sujeição do condomínio (ou até da pessoa do síndico) a multas administrativas e a indenizações por dano moral coletivo.

Obrigar os condomínios a dar capacitação para a coleta seletiva significa que eles teriam que, por exemplo: (1) contratar empresas para dar esses cursos, o que representaria um ônus a um setor específico da economia, os condomínios residenciais e comerciais; (2) monitorar qual condômino ou funcionário não fez o curso, de modo a adotar providências contra eles no caso de recalcitrância, com base nas regras condominiais e na legislação vigente; e (3) monitorar a chegada de novos condôminos para garantir que eles também façam o curso de capacitação, o que pode ser tornar inviável no caso de grandes condomínios residenciais e comerciais.

Além do mais, o projeto pressupõe que os condôminos e os funcionários só poderiam exercer a coleta seletiva após a capacitação prevista. A dinâmica dos métodos de coleta seletiva tem sido amplamente divulgada pelo poder público e pelos veículos de comunicação. Entendemos que não haveria necessidade de se determinar essa obrigação de capacitação aos condomínios.

Assim, para manter o propósito e o mérito da proposição, apresentamos emenda para ajustar a regra proposta. Adicionalmente, cabem ainda dois pequenos ajustes.

Um é de nomenclatura: o projeto está a se referir aos condomínios edilícios, disciplinados no art. 1.331 e seguintes do Código Civil. Eles podem ser verticais ou horizontais, conforme se trate de um condomínio de andares ou de casas. Convém, pois, alinhar-se à nomenclatura técnica.

O outro ajuste é retirar o sintagma “para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo”, pois ele pode conduzir o intérprete à equivocada interpretação de que não haveria outras condutas a serem adotadas além da especificada no dispositivo.



SF21684.18185-32

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, boa técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6044, de 2019, na forma da seguinte emenda.

## EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6044, de 2019:

“Art. 1º O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, denominando-se o atual parágrafo único como § 1º:

### **‘Art. 35.....**

§ 2º Os condomínios edilícios horizontais ou verticais, residenciais ou comerciais, facilitarão a divulgação de materiais de conscientização acerca do sistema de coleta coletiva de resíduos sólidos a seus condôminos e funcionários.”” (NR)

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6044, DE 2019

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
 (Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)

SF19479.619898

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a numerar-se § 1º:

Art.	35.
.....	
.....	
..	

§ 2º Os condomínios horizontais e verticais, residenciais e comerciais, devem oferecer capacitação, a seus condôminos e funcionários, para cumprimento do disposto no caput deste artigo, relativamente à coleta seletiva. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 35 da Lei 12.305, de 2010, obriga os consumidores a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos, no processo de coleta seletiva. O processo envolve a segregação dos resíduos gerados e sua disponibilização correta, para que não haja mistura, no transporte até as



## SENADO FEDERAL

áreas de reciclagem.

A coleta seletiva é um processo caro, mas traz grandes benefícios: econômicos, com o reaproveitamento de materiais e o prolongamento da vida útil dos aterros sanitários; ecológicos, pois possibilita a redução da retirada de recursos naturais, bem como produção de composto orgânico, usado na produção de alimentos em lugar de adubo químico; e sociais, com a criação de empregos nas cooperativas e indústrias que lidam com a reciclagem.

Entretanto, sua eficiência depende, fundamentalmente, da participação da sociedade. Ainda que o Poder Público implante boa infraestrutura de coleta e transporte, o processo não será eficiente se a população não executar corretamente as etapas iniciais de segregação e armazenamento.

Embora muitos Municípios contem com iniciativas de coleta seletiva, observa-se que moradores, comerciantes e funcionários nem sempre realizam adequadamente suas tarefas, gerando resíduos misturados, que nem sempre podem ser reciclados.

Este projeto tem por fim contribuir para a conscientização dos consumidores, em relação à coleta seletiva, e, consequentemente, aprimorar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à reciclagem dos resíduos. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)

SF19479.6119898  
[Barcode]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios - 12305/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010:12305>
- artigo 35

4



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2021 - CMA, seja nele incluído, além das autoridades ali convidadas, os senhores Rodrigo Justus de Brito, representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Leonardo Papp, representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - Sistema OCB, Marco Antônio Caminha, consultor do Departamento de Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp - e Fabrício Rosa, diretor-executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Soja - Aprosoja Brasil - a fim de contribuir com o engrandecimento do debate e esclarecer a matéria com uma análise mais detalhada dos pontos pertinentes ao setor agropecuário.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2021.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF/21915.52022-70 (LexEdit)" is printed.

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF/21140.18895-15 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document identifier SF/21140.18895-15.

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 29/2021 - CMA sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- representante Organização das Cooperativas do Brasil – OCB;
- representante Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;
- representante Associação Brasileira dos Produtores de Soja – Aprosoja Brasil.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.

**Senador Zequinha Marinho  
(PSC - PA)**

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF/21/637.62220-90 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document's identifier.

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 30/2021 - CMA seja incluído o seguinte convidado:

- representante Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.

**Senador Zequinha Marinho  
(PSC - PA)**

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF/2/618.42/33-34 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document's identifier.

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 31/2021 - CMA sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Ministério do Meio Ambiente - MMA;
- representante Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- MAPA.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.

**Senador Zequinha Marinho  
(PSC - PA)**

8

9



|||||  
SF/21469.85161-99 (LexEdit)

## REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Coalização Clima, Florestas e Agricultura;
- representante Comunidade Acadêmica;
- representante Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);
- representante Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 102-F. do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a política e o sistema nacional de meio ambiente. A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), prevê os instrumentos para a PNMA, em seu art. 9º, entre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Nesse sentido, a decisão em vincular a tramitação da referida matéria às Comissões de Meio Ambiente e Agricultura e Reforma Agrária irá trazer um enorme ganho para toda a sociedade.

Espera-se, portanto, que este seja o primeiro de um ciclo de debates sobre o tema e, assim, esta casa consiga apresentar à sociedade o melhor encaminhamento legislativo.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2021.

**Senador Jaques Wagner  
(PT - BA)**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



SF2/469.85/61-99 (LexEdit)